

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.410, DE 2010

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, para incluir os agentes de trânsito como beneficiários da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Em seguida, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO o aprovou, com substitutivo, que pretende alterar o mesmo parágrafo para incluir como beneficiários também os agentes penitenciários, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Bacci, que apresentou complementação de voto.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado Amauri Teixeira, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

9247C74B18

9247C74B18

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso nacional sobre ela pronunciar-se. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no projeto, no substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ou na emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado quanto à constitucionalidade formal e material.

O exame de juridicidade aponta que o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incluiu no texto do novo parágrafo menção a agentes públicos que já estão citados no próprio dispositivo a ser alterado. De fato, o *caput* do art. 8º-E da Lei nº 11.530/2007 já elenca os agentes penitenciários, o que torna injurídico o substitutivo da referida Comissão.

Os textos das proposições em exame estão redigidos segundo o previsto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõe sobre técnica legislativa e redação, não merecendo reparos neste particular.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.410/2010 e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação, assim como pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Relator

9247C74B18

9247C74B18